



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



**VETO TOTAL Nº 05, DE 12.05.2017.**

**ASSUNTO: VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 6.127/2017 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA DIVULGAÇÃO DE LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR CONSULTAS COM ESPECIALISTAS, EXAMES E CIRURGIAS NA REDE PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL SR. IZAÍAS JOSÉ DE SANTANA.**

**PARECER Nº 247 - RRV - CJL - 05/2017**

## **I- RELATÓRIO**

Trata-se de Veto Total à Lei Municipal nº 6.127/2017, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de jacareí e dá outras providências."*

Segundo justificativa apresentada pelo Nobre Prefeito Municipal, *em apartada síntese*, a presente Lei ofende o Princípio da Separação dos Poderes, insculpido no artigo 2º da Constituição Federal, e artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica do Município, posto que invadiu a esfera de competência administrativa do Executivo Municipal, por tratar de matéria de gestão administrativa, além de ferir a garantia fundamental à Privacidade, quando autoriza a divulgação e plena publicidade do Nº do Cartão do SUS do paciente, documento esse de identificação pessoal, como o RG e CPF.

O presente Veto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para análise jurídica.

*É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.*

## **II - FUNDAMENTAÇÃO:**

Cabe razão o veto executivo total à Lei Municipal nº 6.127/2017. Senão vejamos.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Em que pese a nobreza e a sensibilidade da matéria apresentada na respeitável Lei, a qual pretende concretizar o Princípio Supraconstitucional da Dignidade da Pessoa Humana, veiculado pela Carta Republicana, a presente legislação, no nosso entendimento, **desobedece ao Princípio Constitucional da Separação dos Poderes, contendo vício formal de iniciativa legislativa, além de ferir a garantia constitucional à privacidade**. Senão vejamos.

Ao impor uma obrigatoriedade ao Poder Executivo, o Legislativo Municipal exorbitou sua competência, **desarmonizando a constitucionalidade da harmonia dos Poderes**, margeando o já a citado Princípio Constitucional da Separação dos Poderes (*artigo 2º da Constituição Federal e artigo 5º da Constituição Bandeirante*).

Além disso, a presente Lei possui **vício formal de iniciativa legislativa**, tendo em vista que ao Prefeito Municipal cabe, *com exclusividade*, a iniciativa de projeto de lei que disponha sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública<sup>1</sup> (*artigo 40, inciso III, da Lei Orgânica Municipal, e artigo 94, parágrafo 2º, inciso IV, do Regimento Interno da Câmara*).

Apenas por amor à argumentação, a sanção à Projeto de Lei que contém vício formal de iniciativa legislativa, não afasta a inconstitucionalidade/ilegalidade da Lei. Assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

**"Ementa: (...) O desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo legislativo, que resulte da usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduz vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo eventualmente editado. Nem mesmo a ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, tem o condão de sanar esse defeito jurídico radical. Insubsistência da Súmula 5 do STF, motivada pela superveniente promulgação da CF/1988." (ADI 1381 MC, Relator Ministro Celso de Mello, Tribunal Pleno, julgamento em 7.12.1995, DJe de 6.6.2003).**

---

<sup>1</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



Ousamos ressaltar, *com a devida vênia*, que há também no texto normativo **varios outros vícios menores**, como podemos verificar nos artigos 12 e 13 (***previsão de despesas ao Executivo, ainda que de forma indireta, e previsão de prazo para a regulamentação da Lei pelo Executivo, demonstrando falta de técnica legislativa***).

Apenas a título informativo, analisando o processo de lei do legislativo nº 17, de 02.03.2017, que veiculou o Projeto de Lei que originou a presente norma, após a apresentação da emenda nº 01 (fls. 11), não houve manifestação do Jurídico dessa Casa, maculando o disposto no parágrafo 1º, do artigo 46, do Regimento Interno, que assim dispõe:

***“§ 1º A Consultoria Jurídica terá prazo de 7 (sete) dias úteis, contados do recebimento, para exarar parecer nos projetos<sup>2</sup>, salvo motivo devidamente justificado, cabendo a ela se manifestar quanto à similaridade de projetos em tramitação e informar à Presidência do Legislativo a existência de propositura cujo assunto já esteja sendo tratado em processo anterior, caso em que, havendo conflito com a propositura já em andamento, a última deverá ser arquivada.”***

Toda vez que houver modificação ao Projeto Legislativo através de ***emendas, subemendas ou substitutivos***, ao Jurídico deve ser remetido para análise e manifestação quanto à sua constitucionalidade/legalidade, ou não.

Continuando o estudo do veto executivo, quanto à ofensa à ***Privacidade*** (artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal), corroboramos o entendimento executivo. A divulgação do Nº do Cartão do SUS, ***documento de caráter particular***, somente poderá ser divulgado a terceiros pela aquiescência de seu titular, sob pena de danos às garantias fundamentais à ***privacidade e vida privada***.

A apresentação do cartão no SUS ajuda a alimentar o banco de dados em que são gravadas as informações do paciente ***como o tratamento que ele faz e quais os profissionais de saúde que o atenderam bem como outras peculiaridades***. Diante disso, evidente e clara está que, qualquer divulgação desse nº que possa identificar o paciente e seu tratamento, poderá gerar danos a esses, ***com possível ofensa a demais direitos fundamentais***, podendo, inclusive, gerar demandas judiciais de reparação por danos morais em face do Município.

---

<sup>2</sup> Grifo nosso.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



### **III - CONCLUSÃO**

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.** estar legítimo o Veto Executivo, estando este consonante ao disposto no parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal.

Não obstante, caso não seja esse o entendimento da Vereança, **pode-se rejeitar o referido Veto pelo voto da maioria absoluta**, diante do disposto no mesmo parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Orgânica Municipal, e do parágrafo 1º, do artigo 109, do Regimento Interno dessa Casa Legislativa.

Antes, porém, deve ser objeto de análise da **Comissão de Constituição e Justiça e da Comissão de Saúde e Assistência Social**, em conformidade com os artigos 33 e 36A do Regimento Interno, **respectivamente**.

**Sem mais para o momento, é este o nosso entendimento, sub censura.**

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 15 de maio de 2.017.

**Renata Ramos Vieira**

**Consultor Jurídico-Legislativo**

**OAB/SP nº 235.902**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**Veto Total nº 05/2017**

*Assunto: Veto Total aos autógrafos da  
Lei nº 6127/2017. Adequação do Veto.  
Manutenção.*

## DESPACHO

Aprovo parcialmente o judicioso parecer de nº 247 – RRV – CJL – 05/2017 (fls. 10/13) por seus próprios fundamentos.

Conforme brilhantemente consignado pela culta parecerista, o veto aposto pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito está correto e merece ser **MANTIDO**, sob o fundamento exclusivo da violação da **privacidade** do usuário.

No que se refere aos vícios formais apontados pela nobre advogada legislativa, ouso **discordar** das razões lá expostas, especialmente pelos argumentos que constam do parecer nº 120/2017/CJL/WTBM acostado a fls. 06/10 do projeto original (cópia anexa).

Exceto quanto a argumentação lançada referente a emenda nº 01, coaduno com o entendimento esposado, uma vez que não houve pronunciamento desta Consultoria Jurídica, embora não tenha havido prejuízo, na

Página 1 de 2



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



medida em que a emenda em testilha buscou atender orientação do próprio parecer jurídico.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 23 de maio de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**

*Consultor Jurídico Chefe*



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 17, DE 02.03.2017

**VEREADOR PAULINHO DO ESPORTE**

“Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do Município de Jacareí e dá outras providências”.

## **PARECER Nº 120/2017/CJL/WTBM**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do N. Vereador Paulinho do Esporte, pelo qual se pretende criar a obrigatoriedade a divulgação de listagem de pacientes em espera por consultas de especialistas, exames e cirurgias na Rede Pública de Saúde.

O projeto prevê a que a Rede Pública disponibilize as informações acerca da lista de espera através de meio eletrônico, mas guardando o sigilo sobre a identidade dos pacientes.

Segundo consta na Justificativa que acompanha o projeto, a intenção é dar publicidade sobre o tempo de espera e a quantidade



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



de atendimentos realizados mensalmente, bem como disponibilizar um meio de controle para os usuários do sistema.

O feito foi encaminhado a este órgão de Consultoria Jurídica para que seja exarado o devido parecer quanto aos aspectos formais da preposição.

Pois bem.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, dispõe que é competência dos Municípios “legislar sobre assuntos de interesse local”.

Temos, portanto, que o Município tem competência para legislar sobre a organização do sistema de saúde de sua própria rede pública.

Em relação à legitimidade para propositura de projetos relativos ao tema, trata-se de um assunto controverso na jurisprudência, vez que o próprio Tribunal de Justiça de São Paulo ainda não consolidou um entendimento.

É possível encontrar alguns julgados em que se decidiu que não cabe aos Vereadores propor a obrigação de criar listagens, pois isso seria uma invasão de competência própria do Executivo, que detém o poder-dever de criar as atribuições e regulamentações de seus próprios órgãos. As leis em tal sentido, portanto, seriam inconstitucionais por ofenderem o Princípio da Tripartição dos Poderes e o Pacto Federativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Ocorre, porém, que outros julgados sustentam que a iniciativa para propositura de leis como a que ora analisamos é comum para o Executivo e o Legislativo, pois não implicam na criação de novas despesas e atendem ao constitucional Princípio da Publicidade. Nesse sentido:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. Lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre "a obrigatoriedade de divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas de especialistas, exames e cirurgias na rede pública municipal" na Comarca de Ribeirão Preto. Iniciativa comum, que não gera despesas a Municipalidade*  
*Inocorrência de vício Reserva de iniciativa do Poder Executivo elencada 'numerus clausus' no artigo 24, § 2º da Constituição Estadual e artigo 61 da Constituição da República- improcedência da ação.*  
(TJ/SP - ADIN nº2011396-52.2014.8.26.0000)

Considerando as duas vertentes, entendemos que o processo tem condições de tramitar, **com uma ressalva: o disposto no artigo 12 do projeto é incompatível com a tese supramencionada, pois gera despesas para o Executivo, que deve suportar os custos para implantação do sistema de atendimento telefônico. Se mantido, tal dispositivo pode macular todo o restante.**

Assim, em nossa opinião, o projeto estará apto para prosseguimento **se for excluído do seu texto o referido artigo 12**



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



Em caso de seguir a tramitação, o projeto deverá ser avaliado pelas Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e de Saúde e Assistência Social. Se encaminhado ao Plenário, o projeto será aprovado se favorável a maioria simples dos Vereadores, em turno único de votação.

Este é o parecer *sub censura*.

Jacareí, 21 de fevereiro de 2017

**WAGNER TADEU BACCARO MARQUES**  
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO



# CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE  
CONSULTORIA JURIDICA LEGISLATIVA



## PROJETO n° 17/2017

*Assunto: Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre divulgação de listagem de pacientes que aguardam por consultas com especialistas, exames e cirurgias na rede pública do município de Jacareí. Possibilidade. Ressalvas.*

### DESPACHO

Aprovo o judicioso parecer de n° 120/2017/CJL/WTBM (fls. 06/09) por seus próprios fundamentos, ressaltando as cuidadosas observações salientadas acerca do conteúdo do artigo 12 do projeto cuja inconstitucionalidade é patente.

À Secretaria Legislativa para prosseguimento.

Jacareí, 10 de março de 2017.

**Jorge Alfredo Céspedes Campos**  
*Consultor Jurídico Chefe*  
OAB/SP n° 311.112